

Ao

Ministério do Desenvolvimento Agrário – MDA

Consulta Pública

IN Biodiesel

Boa tarde,

Seguem sugestões de alterações no Art. 4º, parágrafo 5º inciso 5º, sobre a nova IN de Biodiesel estamos sugerindo a inclusão de mais uma alínea, incorporando uma proposta amplamente discutida do setor cooperativista, sindical, governo e também indústrias, ressaltando a importância do fortalecimento da ação das cooperativas de agricultura familiar habilitadas no PNPB seria indispensável o uso de um fator multiplicador na comprovação das aquisições por parte da indústria para o Selo Social diferenciando a aquisição de agricultores individuais em relação a aquisição de cooperativas habilitadas no PNPB.

Esta mudança é de suma importância pois várias indústrias produtoras de biodiesel estão instalando unidades de recebimento de cereais em regiões em que as cooperativas também atuam, desta forma gerando uma concorrência e pela força econômica das indústrias desestruturando a ação das cooperativas que estão procurando fazer um trabalho junto ao produtor durante o ano todo, em todas as suas atividades produtivas. Entendemos que com esta inclusão na nova IN do Biodiesel, utilizando o fator multiplicador de 1.0 na aquisição de agricultores individuais e de 1.2 nas aquisições de cooperativas habilitadas no PNPB, o Programa Nacional de Produção de Biodiesel vai estar contribuindo para que o cooperativismo de agricultura familiar no Brasil possa se fortalecer e ter uma relação de parceria com todas as indústrias produtoras de biodiesel, pois as indústrias deverão priorizar a aquisição de matéria prima junto a cooperativas, e estas terão condições de melhorar ainda mais a sua atuação junto aos agricultores familiares na região em que atuam, disponibilizando uma assistência técnica mais eficiente e gerando condições para garantir a sustentabilidade das diversas atividades econômicas da propriedade.

Sugestão de alteração do § 5º, que trata da nossa proposta:

§ 5º Para fins de cálculo do percentual mínimo de aquisições da agricultura

familiar de que trata o art. 3º, o valor de aquisição de matéria-prima citado no inciso I deste artigo

será multiplicado por:

a) 1,2 (um e vinte) quando adquirido de cooperativa habilitada, com selo combustível social;

b) 1,5 (um e meio) quando se tratar da palma de óleo; ou

c) 02 (dois) quando se tratar das matérias primas definidas no inciso IX do art. 1º,

exceto soja e palma de óleo;

Atenciosamente,

Orildo Germano Belegante

Diretor Comercial – COASA – Coop. Agrícola Água Santa LTDA

Anexo Art. 4º original na íntegra, a alteração sugerida refere-se a § 5º

Art. 4º O custo anual, em reais, de aquisição de matérias-primas da agricultura familiar, em regulamentação ao art. 4º, §3º, do Decreto nº 5.297, de 06 de dezembro de 2004, fica definido como o somatório dos seguintes itens de custo:

I - valor de aquisição da matéria-prima;

II - valor das despesas com análise de solos de propriedades familiares;

III - valores referentes à doação dos insumos de produção e serviços aos agricultores familiares, desde que não oriundos de recursos públicos, limitado aos seguintes itens:

a) sementes e/ou mudas;

b) adubos;

c) corretivo de solo;

d) horas-máquina e/ou combustível;

e) sacaria; e

f) máquinas, equipamentos e benfeitorias ligadas à atividade agrícola ou agroindustrial, doados para associações ou cooperativas da agricultura familiar habilitadas, legalmente constituídas;

IV – valor referente a financiamento/convênio com órgãos estaduais de pesquisa agropecuária (OEPAs) e/ou Embrapa para pesquisas agropecuárias relacionadas às matérias primas que atendam aos critérios do Inciso VIII do art. 2º, contratadas da agricultura familiar, exceto soja.

V - valor referente à assistência e capacitação técnica dos agricultores familiares, limitado aos seguintes itens:

a) salários e/ou honorários dos técnicos contratados diretamente pelas empresas produtoras de biodiesel, inclusos os encargos trabalhistas;

b) despesas de deslocamento, hospedagem, material didático e alimentação para a realização da assistência técnica e capacitação aos agricultores familiares e de sua capacitação, limitadas ao valor máximo de 50% em relação ao valor do pagamento de salário e/ou honorários dos técnicos contratados diretamente pela empresa;

c) pagamento a instituição prestadora deste serviço, quando terceirizado pelo produtor de biodiesel; limitado a salários e/ou honorários dos técnicos inclusos os encargos trabalhistas, e despesas de deslocamento, hospedagem, material didático e alimentação para a realização da assistência técnica e capacitação aos agricultores familiares, limitadas ao valor máximo de 50% em relação ao valor do pagamento de salário e/ou honorários dos técnicos.

§ 1º Os custos citados neste artigo, que sejam repassados aos agricultores familiares na forma de adiantamento a ser deduzido no momento da venda ou que estejam contemplados nas operações de crédito efetivadas pelo produtor ao amparo do Pronaf ou demais formas de financiamento da produção, não poderão ser incluídos no somatório de custos de aquisições da agricultura familiar.

5

§ 2º Os valores relativos às doações citadas no inciso III deverão ter a comprovação por meio de nota fiscal do fornecedor dos insumos e serviços e recibo da doação correspondente, emitido pelo agricultor familiar, associação ou cooperativa da agricultura familiar habilitadas, legalmente constituídas.

§ 3º Os valores citados no inciso V, alínea b, deverão ser aplicados em no mínimo 70% (setenta por cento) para capacitação de agricultores familiares, e deverão, em sua totalidade, ser comprovados com notas fiscais dos gastos, listas de presença e relatórios de capacitações associadas aos gastos;

§ 4º A soma dos valores citados nos incisos II, III, IV e V deste artigo ficam limitados em relação ao valor alcançado referente ao inciso I:

a) ao máximo de 30% (trinta por cento) para todas as regiões no caso de aquisições de soja;

b) ao máximo de 50% (cinquenta por cento) para as regiões Sul, Sudeste e Centro Oeste, no caso de aquisições de matérias primas que atendam aos critérios do Inciso VIII do art. 2º, exceto soja;

c) ao máximo de 100% (cem por cento) para as regiões Norte, Nordeste e Semi Árido no caso de aquisições de matérias primas que atendam aos critérios do Inciso VIII do art. 2º, exceto soja;

§ 5º Para fins de cálculo do percentual mínimo de aquisições da agricultura familiar de que trata o art. 3º, o valor de aquisição de matéria-prima citado no inciso I deste artigo será multiplicado por:

a) 1,2 (um e vinte) quando adquirido de cooperativa habilitada, com selo combustível social;

b) 1,5 (um e meio) quando se tratar da palma de óleo; ou

c) 02 (dois) quando se tratar das matérias primas definidas no inciso IX do art. 1º, exceto soja e palma de óleo;